



CRM-ES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – 17/05/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 057/2020
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 007/2021
DECISÃO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

DO RECURSO:

“(…) RECURSO contra a decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da DR Link e posteriormente aceitar a proposta da Osíris no processo 057/2020, Edital 7/2021, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas: 1. DA TEMPESTIVIDADE. Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento para seu devido processamento e apreciação legal. 2. RESUMO DOS FATOS. Após a fase de lances a DR Link ofertou o menor preço para prestação do serviço, entretanto teve sua proposta desclassificada por não enviar todos os documentos de habilitação. Ao convocar o segundo colocado, o pregoeiro aceitou os documentos anexados e a declarou vencedora, mudando o critério de exigências, uma vez que, a Osíris deixou de apresentar prospectos do sistema de gerenciamento e de abertura de chamados, também exigidos. Manifestamos intenção de recurso: “A diligência solicitada pela Osíris e atendida pela comissão é o mesmo recurso solicitado pela DR Link. Os itens que a Osíris deixou de apresentar e terá oportunidade de apresentar na prova de conceito se estende também a nós. Nosso recurso anterior também não foi julgado pelo seu mérito de defesa, tampouco FOI APRECIADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE. O Certame deve seguir o princípio da igualdade e os Tribunais recomendam não recusar intenções de recurso” 3. RAZÕES DO RECURSO. Consta na ata do certame as 14:03:57 do dia 09/04/2021 “Recusa da proposta. Fornecedor: DR LINK COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 28.876.995/0001-78, pelo melhor lance de R\$ 64.900,0000. Motivo: Não atendeu ao Edital em seus requisitos constantes nos itens 12.1.9.2 e 12.1.9.3. 12.1.9.2, quais sejam: Declaração elaborada pela licitante de que todos os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso; e Apresentação de Catálogos e Manuais Técnicos dos equipamentos e sistemas ofertados”. Na decisão do pregoeiro, no primeiro recurso da DR Link, foi averiguado pelo chefe do setor demandante, Sr. Willian Santos, que a Osíris não apresentou os catálogos/prospectos dos softwares de gerenciamento outsourcing e de abertura de chamados. A decisão da CPL foi pela revogação do certame. Posteriormente, essa revogação foi anulada com base no item 18 do Edital “PROVA DE CONCEITO”, e pela possibilidade de realizar diligências para sanar a falta de documentos de habilitação por parte da Osíris, ou seja, será permitida ao licitante classificado EM SEGUNDO LUGAR, a oportunidade de demonstrar na prova de conceito que atende todas as exigências do Edital. 3.1. Do não cumprimento ao item 12.1.9.1.2: Não disponibilizamos todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados: 3.1.1. Contratos, ordem



de serviço, notas fiscais, ou publicação não estão especificados na relação de documentos da Lei 8.666/93 e existem várias jurisprudências contrária a desclassificação de licitantes por esse motivo. Caso a CPL tenha alguma dúvida quanto aos atestados apresentados, basta realizar a diligência para esclarecer. 3.1.2. Apresentamos vários atestados de capacidade técnica, de diversos Órgãos Públicos e Empresas privadas, são eles: Superintendência Estadual do Ministério da Saúde do ES, Superintendência Regional de Saúde de Vitória, Rádio e Televisão do ES, Instituto da Previdência de Cariacica, Companhia Nacional de Abastecimento, Rede Farmes e Voldiesel. 3.1.3. Para os contratos com Órgãos Públicos anexamos as respectivas publicações em Diário Oficial. 3.2. Do não cumprimento ao item 12.1.9.2: Dá não apresentação da declaração de equipamentos novos e de primeiro uso: 3.2.1. No Edital constam 5 (cinco) modelos de declaração nos anexos, que são: a) Anexo VI “declaramos que se selecionada pelo CRM-ES, a empresa está apta a fornecer o Objeto do presente Processo, logo após receber a Ordem de Serviço”. b) Anexo VIII “declaro estar ciente e de acordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpro plenamente os requisitos de habilitação referente ao pregão em epígrafe” c) Anexo IV “Declaramos em que não possuímos em nosso quadro de pessoal empregados com menos de 18 (dezoito) anos...”. d) Anexo V “Declara, sob pena da Lei, ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos da Legislação Vigente...” e) Anexo VII “declaramos a inexistência de fato superveniente à emissão das certidões apresentadas, impeditivo de habilitação...”. 3.2.2. Além de não constar o modelo de declaração para equipamento novo e de primeiro uso, esta exigência é contemplada nas declarações dos anexos VI e VIII (que foram anexadas por nós), ou seja, declaramos estar apta a fornecer o objeto, que estamos cientes das exigências e que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação (sejam eles quais forem) OU SEJA, ENTREGAREMOS EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO. 3.2.3. Por se tratar de documento complementar, uma vez que, este documento não está relacionado na Lei 8.666/93, e que as declarações dos anexos VI e VIII atendem essa exigência. Tal documento, também, poderia ser requisitado na diligência ou na PROVA DE CONCEITO. 3.3. Do não cumprimento ao item 12.1.9.3: Não anexamos os prospectos dos equipamentos e softwares no lançamento inicial da proposta. 3.3.1. Nos certames para prestação de serviço a especificação da marca/modelo dos equipamentos a serem disponibilizados normalmente é exigido somente ao licitante vencedor, após encerramento da fase de lances, O QUE O FIZEMOS. 3.3.2. Se para o licitante classificado em SEGUNDO LUGAR, os prospectos dos softwares serão aceitos e avaliados na PROVA DE CONCEITO, os prospectos dos equipamentos também devem ter o mesmo tratamento, visando a imparcialidade perante os licitantes. 3.3.3. Cabe destacar que os equipamentos a serem disponibilizados pela DR Link são superiores aos ofertados pela Osiris, e ainda ofertamos menor preço, sendo assim o licitante vencedor do certame. 3.4. Considerações quanto aos motivos de desclassificação da DR Link: É cediço que, nos termos dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 (seção II - Da Habilitação), da Lei 8.666/93, não são exigidos (na fase de lançamento da proposta inicial) nenhum dos documentos que resultaram na desclassificação da DR Link, sendo assim, tais documentos serão tratados como DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. É nessa linha a previsão do § 9º do art. 26 do Decreto n. 10.024/2019, cuja redação é a seguinte: “Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários a confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante



melhor classificado após o encerramento da fase de envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”. “Art. 38 § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput”. Até porque esses documentos NÃO ESTÃO LISTADOS nos documentos de habilitação incluídos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. Frisa-se, a Lei é TAXATIVA e NÃO CONTEMPLA a necessidade de envio dos documentos que resultaram na desclassificação do requerente. A jurisprudência do TCU, também, é uniforme nesse sentido e revela-se ILEGAL a exigência de tais documentos na fase inicial. 3.5. DILIGÊNCIA (art. 43, inciso VI, § 3º). É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Logo, conclui-se que o pregoeiro se PRECIPITOU ao desclassificar a DR Link, tendo em vista que, poderia solicitar tais documentos, considerados complementares, na fase seguinte a de lances. Não se pode admitir, em qualquer hipótese, a inabilitação imediata do licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência, sobretudo quando se tratam de documentos complementares. Por fim, vale ressaltar que a exclusão da recorrente implicará prejuízo ao próprio erário, em manifesta violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, proibidade administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93. O pregão eletrônico em questão tem apreço como critério de julgamento o “menor preço”, especificamente do “menor valor por grupo/lote” licitado, o que demonstra o interesse da Administração Pública na contratação de licitante que apresente a proposta de menor valor, nesse caso a DR Link. 3.6. Da violação ao Princípio da Impessoalidade ou Igualdade: O recurso da DR Link pretende reverter a decisão da CPL em desclassificá-la pela não apresentação de documentos COMPLEMENTARES, que seriam regularizados com a diligência, mas também requer tratamento igual aos demais licitantes, tendo em vista que, ao segundo colocado será permitido diligências e avaliações aos prospectos na PROVA DE CONCEITO. Chama atenção que a comissão do referido pregão, que impossibilitou o requerente de juntar documentos complementares e não exigidos na Lei 8.666/93, que desclassificou a DR Link sem a realização de diligências (permitidas pela Lei), NÃO DESCLASSIFICOU A OSÍRIS, NO ITEM 12.1.9.3, o mesmo utilizado para desclassificar a requerente. Vejamos o texto do item 12.1.9.3: Apresentação de catálogos ou manuais técnicos dos equipamentos E SISTEMAS OFERTADOS que deverão comprovar o atendimento INTEGRAL às exigências desse edital e seus anexos. FRISA-SE: A comissão desclassificou a DR Link também pelo item 12.1.9.3, mas a Osiris NÃO APRESENTOU OS CATÁLOGOS OU MANUAIS TÉCNICOS DOS SISTEMAS de gerenciamento de outsourcing e abertura e acompanhamento de chamados, ENTRETANTO NÃO FOI DESCLASSIFICADA, fato constatado pelo sr. Willian Santos. 3.7. Excesso de formalismo nas licitações: A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU



posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. 1 ESTE ACÓRDÃO ORIENTOU A COMISSÃO A INDAGAR O LICITANTE QUE NÃO ANEXOU A DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR MENOR DE 18 ANOS NO QUADOR DE EMPREGADOS, DOCUMENTO ESTE LISTADO NA LEI 8.666/93. LOGO, CONCLUI-SE QUE O MESMO PROCEDIMENTO DEVERIA SER ADOTADO, AINDA MAIS, COM DOCUMENTOS QUE NÃO ESTÃO RELACIONADOS NA LEI. Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer FLEXIBILIZAÇÃO nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a INCIDÊNCIA DE BURLA à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. 1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. DO PEDIDO: Considerando: 1. Que os documentos que resultaram na desclassificação da requerente não constam no rol de documentos elencados na Lei 8.666/93, por isso são considerados DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, ou seja, são esclarecidos através de DILIGÊNCIA, conforme orienta várias decisões judiciais e decretos; 2. Que a exigência da apresentação dos contratos que fundamentam os atestados de capacidade técnica é ilegal e também pode ser sanada com a diligência; 3. Que a declaração de fornecimento de equipamentos novos e de primeiro uso, também é contemplada nas declarações do anexo VI e VII, também pode ser solucionada com diligência, bem como atestada na PROVA DE CONCEITO, onde apresentaremos a Nota Fiscal de compra dos equipamentos; 4. Que a PROVA DE CONCEITO permitirá ao licitante classificado EM SEGUNDO LUGAR apresentar prospectos dos softwares de gerenciamento de outsourcing e abertura de chamado (documentos complementares), também permita ao PRIMEIRO COLOCADO apresentar prospectos dos equipamentos e softwares não apresentados na proposta inicial, mantendo assim a imparcialidade do certame; 5. Que caso não seja revertida a desclassificação da DR Link, a Osíris, também deverá ser desclassificada, já que não cumpriu o mesmo item da requerente (12.1.9.3). Se assim não o fizer, estará violando o Princípio da Igualdade, tendo em vista que ela não apresentou catálogo dos sistemas de gerenciamento de outsourcing e abertura/acompanhamento de



chamados. Diante do exposto, pugna-se pelo provimento do recurso a fim de que seja revertida a decisão de desclassificação da DR Link Comércio e Serviços Ltda.

DAS CONTRARRAZÕES

“(…). Contrarrazões ao RECURSO apresentado pela empresa DR LINK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ Nº28.876.995/0001-98. DOS CERTAME: Trata-se de certame licitatório, realizado em 07/04/2021, na modalidade eletrônica de Nº007/2021, para Prestação de serviços de impressão corporativa, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel A4, A3, Ofício e Carta), incluindo serviços de operacionalização da solução, para posterior fornecimento ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo (CRM/ES DOS FATOS: A empresa recorrente foi desclassificada do procedimento licitatório que está em andamento para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de outsourcing de impressão, mediante a locação do equipamento com franquia estimada. Tal desclassificação ocorreu devido ao não cumprimento de vários itens referente a HABILITAÇÃO, onde a DR link não apresentou os documentos solicitados e não cumpriu alguns outros requisitos solicitados no certame. Conforme apresentado anteriormente, não há dúvidas de que a DR Link não atende as exigências técnicas e documentais do certame, uma vez que a mesma participou anteriormente das tentativas do CRM de contratação do serviço e tinha plena consciência da documentação a ser anexada. Participou ainda da reunião feita pelo CRM com diversos fornecedores para que fosse alinhado o objeto a ser contratado sem direcionamento a qualquer fabricante. Sendo assim, volto a afirmar que as alegações da DR Link são completamente infundadas e tem o único objetivo de tumultuar e retardar o processo. A Osiris apresentou todos os documentos para comprovar sua completa capacidade de atendimento ao CRM, inclusive os catálogos exigidos conforme o item 20.1.2., demonstrando que os equipamentos propostos atendem a todos os requisitos técnicos exigidos. 20.1.2. Apresentação de catálogos ou manuais técnicos dos equipamentos e sistemas ofertados que deverão comprovar o atendimento integral às exigências desse edital e seus anexos. Apresentamos todos os catálogos dos equipamentos ofertados e seus sistemas de gerenciamento de contabilização de cópias, dentre outras funções de segurança exigidas no processo. No prospecto da Brother MFC-L6702DW, conforme demonstrado ao CRM, está descrito os recursos de software do equipamento: <https://www.brother.com.br/.media/brother/product.catalog.media/documents/2021/05/13/10/07/mfc-l6702dw.pdf>

No Prospecto da Ricoh MP 4055, as opções de Software e as modalidades de segurança:

[https://www.ricohamericalatina.com/pt.br/produtos/pd/equipamento/impressoras.e.copiadoras/impressoras.copiadoras-multifun%C3%A7%C3%B5es/mp.4055.impressora-multifuncional-laser-preto-e-branco/ /R-417756](https://www.ricohamericilatina.com/pt.br/produtos/pd/equipamento/impressoras.e.copiadoras/impressoras.copiadoras-multifun%C3%A7%C3%B5es/mp.4055.impressora-multifuncional-laser-preto-e-branco/ /R-417756). Assim como no equipamento Okidata MFC573, o ABBYY: Software e Utilitários.

<https://www.oki.com/br/printing/products/color-multifunction/mc573dn/index.html> Já o Software de gestão, este é solicitado a comprovação em um outro momento e de uma outra forma: na PROVA DE CONCEITO. O Edital está muito claro com relação a esta solicitação. Mas a DR Link Insiste que não apresentamos um catálogo deste software



que não é pedido na Habilitação. O edital é claro ao solicitar a apresentação do Software na Prova de conceito: Item 18. DOS CRITÉRIOS DE HOMOLOGAÇÃO: PROVA DE CONCEITO, que o software deverá nesta etapa ser apresentado e demonstrado, vejam: 18.3. Para a prova de conceito da solução será exigido 18.4.1. Demonstração das soluções de software de gerenciamento de impressão e bilhetagem descritos neste termo, fornecidos pelo licitante exclusivamente para os testes de homologação; 18.4.2. A licitante deverá informar o nome do software que será utilizado para demonstrar cada requisito funcional e comprovar que o software faz parte do escopo ofertado na sua proposta técnica; 18.5. O CRM-ES se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito, independentemente da informação contida na proposta, caso nos testes de homologação o equipamento ou software não seja capaz de cumprir às especificações exigidas; vejam que não há descumprimento de nenhuma exigência do edital por parte da empresa Osiris. A DR Link não cumpriu VÁRIAS exigências que já foram demonstradas anteriormente, e quer de forma desesperada que a CPL aceite suas absurdas alegações. A DR Link alega que: 1 - Nos certames...normalmente é exigido marca e modelo somente ao licitante vencedor. 2 - Alega o uso de formalismos excessivos 3 - Alega que não está sendo usado o mesmo critério de avaliação que foi usado para empresa Osiris. 4 - O Técnico voltou atrás em seu parecer e o processo chegou a ser revogado. Senhores, 1º, cada órgão descreve a forma de apresentação do equipamento como bem lhe couber. Neste certame exigiu-se Marca e Modelo para os participantes, não só o vencedor e não houve questionamento quanto a isso por parte da DR LINK. 2º, se havia formalismos, porque não questioná-los antes? Mais uma vez não houve questionamento quanto a isso por parte da DR LINK. 3º, essas alegações de "formalismos" poderiam ter sido questionadas na fase de impugnação. Se a DR link participou do certame e não questionou nada disso, significa que ela concordou com todos os termos do edital. Não faz sentido agora, que ela não atendeu a estas exigências, questionar. 4º, ficou claro que a DR Link tentou induzir a CPL ao erro, alegando que o prospecto do software deveria constar na habilitação. Sendo que o que é pedido na habilitação são os prospectos dos equipamentos e não o software de gestão, que está bem descrito como deve ser apresentado na PROVA DE CONCEITO. A CPL Agiu corretamente ao perceber que havia um equívoco nas informações apresentadas pela DR LINK e esclarecidas pela empresa Osiris, decidindo assim retomar o certame e esclarecer os fatos. Sabemos, que até mesmo antes da prova de conceito se a comissão achar necessário, pode nos solicitar informações para sanar qualquer tipo de dúvida. 23.6. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Não há de forma alguma no certame injustiça, porque está claro que a DR link não cumpriu com o que foi pedido e a empresa Osiris sim. DOS PEDIDOS: Ante o exposto requer que mediante aos fatos apresentados, seja mantida a decisão da CPL de desclassificar a DR Link e manter a Osiris como Vencedora do certame. (...)"

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante do exposto, temos o que se segue.

A empresa DR Link foi inabilitada no certame pelas razões a seguir, constante no ComprasNet: (Motivo da Recusa: Não atendeu ao Edital em seus requisitos constantes nos itens 12.1.9.2



e 12.1.9.3. 12.1.9.2, quais sejam: Declaração elaborada pela licitante de que todos os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso; e Apresentação de Catálogos e Manuais Técnicos dos equipamentos e sistemas ofertados). Isso demonstra que a empresa em tela não cumpriu o determinado em Edital em relação a 03 (três) das exigências Habilitatórias, e por essa razão não chegou à fase de realizar a Prova de Conceito.

A alegação da empresa DR Link de que este CRM-ES não obedeceu os Princípios da Legalidade, Igualdade e Isonomia não deve prosperar, haja vista que todas as decisões foram tomadas de forma legal, justificadas nos autos do processo e no ComprasNet. E ainda, não há o que se falar em falta de Igualdade e Isonomia diante da ausência de 03 (três) dos documentos habilitatórios por parte da DR Link no momento oportuno, o que não ocorreu com a empresa OSIRIS.

Quanto à alegação 1 da empresa DR Link de que “os documentos que resultaram na desclassificação da requerente não constam no rol de documentos elencados na Lei 8.666/93, por isso são considerados DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, ou seja, são esclarecidos através de DILIGÊNCIA, conforme orienta várias decisões judiciais e decretos”; NÃO PROCEDE, haja vista que a empresa referida não apresentou nenhum manual técnico no momento oportuno, o que era critério de Habilitação constante do item 12.1.9.3 do Edital. Tais documentos definem critérios habilitatórios, e não são simplesmente complementares, como a empresa alega.

Quanto à alegação 2 de que “a exigência da apresentação dos contratos que fundamentam os atestados de capacidade técnica é ilegal e também pode ser sanada com a diligência”; também NÃO PROCEDE, haja vista que não há no Edital exigência de apresentação de contratos, e sim a menção de que caso haja necessidade de comprovar a veracidade de algum atestado de capacidade técnica, o Pregoeiro tem a prerrogativa de realizar diligências neste sentido, e a empresa deve disponibilizar tais documentos, de acordo com o item 12.1.9.1.2.

Quanto à alegação 3 de que “a declaração de fornecimento de equipamentos novos e de primeiro uso, também é contemplada nas declarações do anexo VI e VII, também pode ser solucionada com diligência, bem como atestada na PROVA DE CONCEITO, onde apresentaremos a Nota Fiscal de compra dos equipamentos; NÃO PROCEDE, haja vista que a empresa referida não apresentou a declaração referida no momento oportuno, o que era critério de Habilitação constante do item 12.1.9.2 do Edital. Tal documento define critério habilitatório, e, portanto, não pode ser obtido posteriormente, via realização de diligência.

Quanto ao requerimento 4 de que “a PROVA DE CONCEITO permitirá ao licitante classificado EM SEGUNDO LUGAR apresentar prospectos dos softwares de gerenciamento de outsourcing e abertura de chamado (documentos complementares), também permita ao PRIMEIRO COLOCADO apresentar prospectos dos equipamentos e softwares não apresentados na proposta inicial, mantendo assim a imparcialidade do certame”; NÃO SERÁ ATENDIDO o requerimento, haja vista que a empresa segunda colocada apresentou todos os documentos habilitatórios exigidos no certame, deixando somente para o momento da prova de conceito os manuais técnicos dos sistemas.



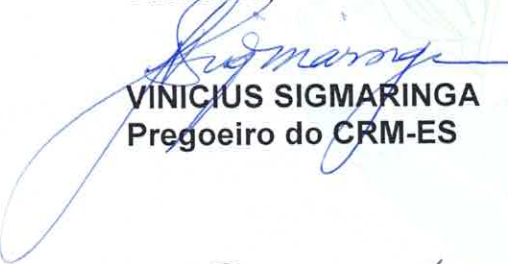
Quanto ao requerimento 5 de que “caso não seja revertida a desclassificação da DR Link, a Osiris, também deverá ser desclassificada, já que não cumpriu o mesmo item da requerente (12.1.9.3)”; NÃO SERÁ ATENDIDO, de acordo com a justificativa do item anterior, e ainda, ter sido constatado ser procedente o argumento da empresa OSIRIS que os manuais técnicos dos sistemas teriam que ser entregues na ocasião da Prova de Conceito Técnico. Consta o seguinte no Edital do certame, Anexo I, Termo de Referência: “18.3. Para a prova de conceito da solução será exigido: 18.4.1. Demonstração das soluções de software de gerenciamento de impressão e bilhetagem descritos neste termo, fornecidos pelo licitante exclusivamente para os testes de homologação; 18.4.2. A licitante deverá informar o nome do software que será utilizado para demonstrar cada requisito funcional e comprovar que o software faz parte do escopo ofertado na sua proposta técnica”.


DECISÃO:

Sendo assim, DECIDO o que se segue:


1. Adjudicação do Objeto à empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
2. Encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica deste CRM-ES para análise.
3. Encaminhamento do processo à Autoridade competente (Presidência do CRM-ES) para análise, decisão e Homologação, se for o caso.

Vitória/ES, 17 de Maio de 2021.


VINICIUS SIGMARINGA
Pregoeiro do CRM-ES


Dianna Borges Rodrigues
Coordenadora Departamento
Jurídico do CRM-ES
OAB/ES nº 22.279



De acordo,

Dr. Fabricio Gabriel Gaburro Teixeira
Presidente do CRM-ES

19/05/2021